



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007768-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEIMES PAULO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0007768-65.2024.8.26.0509

Voto nº **34.679 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DIEIMES PAULO DO NASCIMENTO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba

Magistrado: Fernando Baldi Marchetti

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 25/6, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, que deferiu a Dieimes Paulo do Nascimento o livramento condicional, considerada que foi a reabilitação do sentenciado em doze meses contados da última falta grave por ele praticada.

Sustenta, o Ministério Público, em síntese, que temerário o deferimento de benefícios abrangentes, mormente quando as ocorrências que ensejaram a prisão mostraram-se muito graves, razão pela qual necessário maior rigor na análise dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios, máxime se considerada a prática de sucessivas faltas disciplinares de natureza grave pelo sentenciado Pede, assim, a cassação da decisão (fls. 2/5).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 51/2).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Reincidente, o recorrido desconta pena de 11

anos e 5 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, furto qualificado e posse ilegal de arma de uso permitido (fls. 11 e 13/4), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

Realmente, o simples fato de o condenado ter cumprido requisito de ordem objetiva não lhe confere o direito de, por si só, ser colocado em liberdade, máxime se considerado que durante a execução o recorrente praticou nada menos do que cinco faltas disciplinares de natureza grave de forma sucessiva (fl. 14), em total descompasso com sua finalidade reeducativa.

Portanto, não se acha preenchido o requisito subjetivo, certo que à época da prolação do r. decisório, encontrava-se o recorrente, ainda, em período de reabilitação.

E não há que se falar em ilegalidade do disposto no art. 89 do Regimento Interno Padrão da SAP.

É que referida norma administrativa adveio com supedâneo nos arts. 24, I, da CF, 47, 73 e 74 da LEP, os quais conferem aos entes da federação atribuição para legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário e que remanescem inalterados, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019.

No pertinente:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. Recurso interposto pelo Ministério Público diante de decisão que deferiu a benesse. Recorrido que cumpre pena por tráfico de drogas, com anotação em prontuário de CINCO faltas graves, todas praticadas em 2.019, anotada a reabilitação da última delas, equivocadamente, para 17 de março de 2.021. Resolução nº. 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária que prevê

expressamente a soma dos prazos de reabilitação (artigo 90), regra não revogada pela Lei nº 13.964/19. Agravado que registra MAU comportamento carcerário, não obstante a Unidade Prisional tenha equivocadamente classificado sua conduta como “boa”, justamente em razão das faltas graves reportadas. Situação que, somada ao considerável período de pena pendente de cumprimento, recomenda maior cautela do magistrado na aferição do mérito indispensável à concessão da benesse. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do delinquente ao retiro pleno, até que se observe o requisito subjetivo” (Agravo de execução nº 0010375-50.2021.8.26.0996, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, j. 20.10.2021);

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de progressão de regime ou livramento condicional - Requisito subjetivo não preenchido - Cometimento de faltas graves - Não absorção terapêutica penal Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 144/10 - Não verificada - Exegese artigo 47 da LEP - Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP - Agravo não provido.” (Agravo de execução nº 0006695-91.2020.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 09.09.2020).

Daí ser lúdima a normatização enfocada.

Pelos mesmos motivos, não se pode dizer que o art. 90, parágrafo único, afronta o princípio da proporcionalidade, mormente no presente caso, em que o recorrente praticou faltas disciplinares no cumprimento de sua reprimenda, devendo ser sopesado o princípio da individualização da pena, eis que não pode ser tratado da mesma forma o preso comportado e aquele que mostra mau comportamento, como no caso.

Assim, de mister maior vivência do sentenciado no regime mais grave, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio *"in dubio pro societate"*, que vigora na fase da execução criminal.

Destarte, **dá-se provimento** ao agravo, nos termos do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator